

ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Fazenda Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS PROD DE LINHO E OUTROS TEXTEIS

PARA ITAPAJÉ

ENDEREÇO: AV OLAVO BILAC, 160. PRESIDENTE KENNEDY. FORTALEZA-

CE /

CGF: 06.275.738 - 5⁄

AI. 2011.01666 - 8

PROCESSO: 1/000864/2011

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a exclusão do imposto lançado no presente auto de infração. Decisão amparada no artigo 269, § 2º do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96. Defesa Intempestiva. Incabível o Reexame Necessário

JULGAMENTO 3351, 14.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte em tela procedeu em aquisição de mercadorias através dos documentos fiscais listados na planilha titulada pelo laboratório fiscal de vendas para SIM entradas DIEF Não sem os lançamentos fiscais e contábeis".

O Agente do Fisco após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 7.768,27 (Sete Mil Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos).

PROCESSO: 1/000864/2011

JULGAMENTO: 3351 / 14

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações complementares, fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.38993, fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.32136, fl. 06;
- Aviso de Recebimento AR, cientificando o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, fl. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.02921, fl. 08;
- Relação das notas fiscais não registradas, fl. 09;
- Aviso de disponibilização de documentos, fl. 10;
- Protocolo de entrega de documentos fiscais, fl.11;
- Aviso de Recebimento AR, cientificando o contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 12/13.

Intempestivamente, o interessado ingressa nos autos com a defesa argüindo o que se segue:

- Alega que a acusação está eivada de vícios material e forma, visto que a ausência de escrituração de notas fiscais de entradas não ocasiona diminuição no recolhimento do imposto devido, tendo em vista o regime tributário ser substituição tributária;
- Alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que a vedação ao confisco é garantida pela constituição federal.

Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração, solicitando, ao final o seu cancelamento.

Em síntese, é o relatório.

(A. 1)

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre a falta de escrituração de notas fiscais de entrada em operações internas, no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, totalizando o montante demonstrado na planilha anexa às fls. 09 dos autos.

Nas informações complementares o autuante esclarece que após análise dos livros e documentos fiscais foi constatado que o contribuinte deixou de registrar no livro Registro de Entrada de Mercadorias notas fiscais de entrada. Informa, ainda, que foram solicitados da empresa documentos que pudessem sanear a irregularidade, sem, no entanto, ser atendido.

PROCESSO: 1/000864/2011

JULGAMENTO: <u>335\ / \ 나</u>

Após análise das peças processuais verifica-se que o agente fiscal anexou às fls. 09 dos autos Planilha demonstrando os valores não lançados no competente Livro Registro de Entrada, sem, no entanto, especificar as notas fiscais que deram origem à autuação, sendo encaminhado à Célula de Perícias Fiscais e Diligências para esclarecer as solicitações constantes no pedido de perícia anexo às fls. 23 dos autos.

Em resposta foi apenso aos autos o laudo pericial às fls. 24/27, apresentando o seguinte resultado:

O Perito solicitou ao Fiscal autuante através da Comunicação Interna nº 098/2014, a informação do número das notas fiscais que deram origem a autuação, bem como solicitou por Intimação informações e documentos.

O agente Fiscal prontamente atendeu a solicitação e disponibilizou Planilha detalhada com os seguintes dados: data de emissão, número da nota fiscal, CGF e Razão Social do emitente, valor da notas fiscal, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS.

O contribuinte foi intimado pelo Perito a apresentar o Livro Registro de Entrada do ano de 2007 (fl. 48/49) e, posteriormente a apresentar as notas fiscais de entrada originais do ano de 2007, apenas as listadas no anexo 1 e 2, objetos da autuação (fls 54/55).

O contribuinte entregou a impressão do Livro Eletrônico de Registro de Entrada do ano de 2007, anexo às fls. 70/94 dos autos, no entanto, relativamente às notas fiscais, até a presente data não foram apresentadas à Perícia, ficando a mesma impossibilitada de esclarecer se as mercadorias estão sujeitas à substituição tributária.

De posse da documentação o Perito iniciou seus trabalhos complementando a planilha evidenciada às fls.09 dos autos, com os dados das notas fiscais e verificando se foram devidamente lançadas no Livro Registro de Entrada do exercício de 2007, estando o resultado demonstrado na Planilha I, anexa às fls. 28/32.

Após análise efetuada o Perito confirmou que as notas fiscais, objeto da autuação não foram escrituradas no Livro Registro de Entrada do ano de 2007, totalizando o montante de R\$ 7.768,27 (Sete Mil Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Sete Reais).

Analisando as peças que compõem o presente processo e diante do resultado do trabalho pericial, verifica-se claramente que o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais relacionadas na Planilha I anexa às fls. 28/32 dos autos, referentes à aquisição de mercadorias, no Livro de Registro de Entradas, restando comprovado o ilícito de acordo com o estabelecido no art. 269, § 2º do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

Art. 269 — O Livro Registro de Entradas modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º – Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo a ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Nos argumentos defensórios o contribuinte alega que a acusação está eivada de vícios material e forma, visto que a ausência de escrituração de notas fiscais de entradas não ocasiona diminuição no recolhimento do imposto devido, tendo em vista o regime tributário ser substituição tributária.

No caso que se cuida, entendo que o imposto lançado pelo agente fiscal no presente auto de infração deve ser excluído, não pelo argumento apresentado pelo autuado, mas por se tratar de um descumprimento de obrigação acessória. Contudo deve ser aplicada a penalidade específica para o caso, a prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Quanto a alegativa de que a multa tem caráter confiscatório, cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, veda à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios utilizar tributo, com efeito, de confisco, não existindo, entretanto, nenhuma proibição com relação à multa.

Diante do exposto e por restar claro no processo a materialização da infração apontada na inicial, acato o feito fiscal, em parte, penalizando o contribuinte nos termos do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Art. 123 — As infrações à legislação do ICMS sujeitam às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II I- relativamente à documentação e à escrituração:

g – deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade

PROCESSO: 1/000864/2011

JULGAMENTO: <u>3351</u> / 14

reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

DECISÃO

Diante do exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 7.768,27 (Sete Mil Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – uma vez o valor do imposto: R\$ 7.768,27

TOTAL -

R\$ 7.768,27

Célula de Julgamento de 1ª Instância Fortaleza, 6 de novembro de 2014.

FRANCIAN MARTINS DE SOUZA